

AWC.P4

# Direito ao anonimato

O ANONIMATO não pode ser proibido. Deve, ao contrário, ser protegido. Porque o anonimato é predicado da pessoa humana inviolável: só se comunica quem quer e como quer.

O ANONIMATO é, para a pessoa humana, o que o pudor, o recato são para o corpo humano. Se a alguém agrada expor-se, é indispensável que esse tipo de autocomplacência não seja impingido aos demais, não provoque constrangimento, não agrida. Assim como há os que não sentem prazer algum em desnudar-se, há os que preferem se manifestar, se comunicar através do anonimato. É um direito que lhes é facultado, consagrado lapidarmente na sábia máxima do Direito Romano: *nemo tenetur sibi prodere* — ninguém é obrigado a se entregar (no sentido mais vulgar e mais amplo de entregar-se).

DO DIREITO de não se entregar são advertidos, nos países em que a lei é uma verdadeira conquista da sociedade e em que não foi produzida por uma vontade superior de dominação, até mesmo os que são colhidos pela Polícia em flagrante delito.

MAS, no substitutivo ora em discussão na Comissão de Sistematização da Constituinte, essa inviolabilidade absoluta da pessoa humana de alguma sorte relativizou-se. E, como não poderia deixar de ser, armando mais o Estado. Nele se lê ser "li-

vre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato". Até quando é livre essa manifestação que exige assinatura, firma reconhecida ou impressões digitais?

TAL restrição atingiria diretamente a produção cultural popular — o folclore, o anedotário —, que geralmente é anônima. E, entretanto, ela é muitas vezes matéria-prima de uma produção cultural erudita e autêntica, assim como ingrediente da comunicação humana informal e cotidiana. Por que tal aversão pelo anonimato?

A CONSTITUINTE parece visar a imprensa, querer evitar a exploração do sensacionalismo, a criação de mecanismos permanentes de chantagem, calúnia, difamação e injúria. Na hipótese, o mínimo que se pode dizer desse infeliz dispositivo é que, ao atirar no que viu, matou o que não viu — e o mais precioso, social e civicamente.

AO VEDAR o anonimato, a Constituinte reduz o direito de informar e de informar-se. E são tantas as informações rigorosamente condicionadas à preservação da fonte, que tal dispositivo proscreeveria por completo no País o jornalismo investigativo, uma das formas de trabalho de uma imprensa adulta e consciente de sua responsabilidade social. Se o substitutivo consagra o direito do cidadão, de acesso a todas as informações e referências que lhe digam respeito, é

incoerente que se negue o direito ao anonimato, que garante, muitas vezes, a informação mais útil e mais relevante para todos — o episódio Watergate, por exemplo, que o diga.

EM GERAL, a proibição do anonimato só beneficiaria uma irresponsabilidade institucionalizada e tranqüila, a do Estado e seus agentes. Porque um jornalismo como o nosso de há muito progrediu além da ingenuidade no tratamento das fontes; pode perfeitamente ser punido, bastando para tanto a lei penal comum, por qualquer ligeireza na veiculação da informação; e muito mais pelo comprometimento com a difamação e a calúnia. Querer ir mais longe do que a lei prevê e do que nossa prática consagrou, é tirar das agências de formação da opinião pública a qualificação cívica de interlocutoras do Poder.

DISPOSITIVOS como esse corroboram a impressão de estar a Constituinte concentrada sobre a organização da sociedade, ao invés de a deixar livre, em seu direito a organizar-se por si. No que, aliás, a sociedade brasileira, a despeito de tanta tradição autoritária, tem-se mostrado bem mais competente e ágil que o Estado; bem mais madura e determinada que um Estado que não raro reaparece como indefinido e hesitante. Os serviços que a Constituinte precisa mostrar são mais aqueles em que a sociedade discernir mais perspectivas de liberdade.